



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006341/99-33
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.553
RECURSO Nº : 125.350
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL ARTE DE VIVER S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

Aplicação da Lei nº 10.034 de 24 de outubro de 2000, a processo sem julgamento definitivo, sentenciado em primeiro grau determinando a exclusão do SIMPLES em junho de 2000, antes da edição da lei que possibilita a adesão ao regime simplificado de pessoas jurídicas que prestem exclusivamente serviços educacionais de educação infantil e ensino fundamental.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

17 ABR 2006

RP-302-125.350

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.350
ACÓRDÃO Nº : 302-36.553
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL ARTE DE VIVER S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno da Diligência nº 203-00.883 determinada pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujos termos leio nesta Sessão.

Feita a leitura, esclareço que foi juntado pelo contribuinte, às fls. 77/78, o contrato social, observando-se em sua cláusula primeira, que a sociedade tem por objeto social o desenvolvimento de atividades educacionais destinadas à educação infantil e de primeiro grau.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.350
ACÓRDÃO Nº : 302-36.553

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De acordo com o artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.034 de 24 de outubro de 2000, ficam excluídas da restrição estabelecida pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem ao desenvolvimento exclusivo das atividades relacionadas a creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

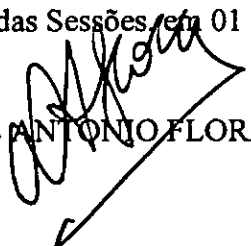
A diligência realizada comprovou que a sociedade tem por objeto social o desenvolvimento de atividades educacionais destinadas à educação infantil e de primeiro grau.

Ocorre, porém, que o presente processo teve seu início antes da edição da lei supracitada, quando pelo teor do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, era vedada a opção ao Simples por pessoas jurídicas que prestassem serviços profissionais de professor ou assemelhados, necessitando, portanto, de habilitação profissional exigida por lei.

No entanto, conforme determina o artigo 106, inciso II, alínea *b* do Código Tributário Nacional, a lei nova se aplicará ao fato pretérito, caso não haja, ainda, julgamento definitivo, por não mais entender o fato praticado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão anteriormente exigida, hipótese esta que se aplica ao caso dos autos, com a edição superveniente da Lei nº 10.034/00.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, de modo a aplicar ao contribuinte as determinações contidas na Lei nº 10.034/00.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator